

EMS 1670/99

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2002 (PL nº 1.670, de 1999, na Casa de origem), que “Proíbe a utilização do jateamento de areia a seco, determina prazo para mudança tecnológica nas empresas que utilizam este procedimento e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Proíbe a utilização do jateamento de areia a seco.

O Congresso Nacional decreta:

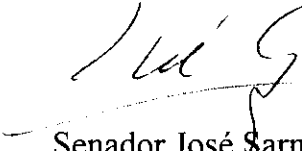
Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, o uso de sistemas de jateamento de areia a seco.

Art. 2º Os sistemas serão substituídos por outros que, observada a legislação aplicável, não causem poluição nem tragam risco à saúde.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no art. 201, **caput** e parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2010.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal